



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10830.004690/2002-27  
**Recurso n°** 157.407 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 196-00095  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

**ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício. 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.  
A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido apurado na Declaração, ainda que integralmente pago.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO

Relator

FORMALIZADO EM:

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Luis Francisco Aguilar Cortez, em maio de 2002, é cientificado do lançamento de ofício da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano calendário 2000. A entrega somente ocorreu em 18 de fevereiro de 2002, com 10 meses de atraso. Multa totalizada em R\$ 2.937,90, tendo sido o auto de infração impugnado em 07 de junho de 2002.

A impugnação fundamenta-se nos seguintes argumentos:

- O atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda ocorreu por estar temporariamente residindo no exterior;

- O Recorrente alega que não pode prevalecer o cálculo da multa de 10% sobre o imposto devido, haja vista que sua declaração apurou imposto a restituir.

Em resposta, a Delegacia de Julgamento conclui que, com base no artigo 88 da Lei 8.981/95, a falta de apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ou a sua apresentação fora do prazo, sujeita a pessoa física à multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que pago, ou à multa de duzentas UFIR caso não haja imposto devido.

Em recurso apresentado em 07 de fevereiro de 2007 ao Conselho de Contribuintes, o Recorrente alega que a supracitada legislação determina que a multa é aplicável sobre o imposto de renda devido e, segundo ele, no momento do preparo da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda nada era devido, pois o seu imposto de renda era retido e recolhido, na forma de antecipação.

Nas alegações do Recorrente, ainda que se considere como devido o que já foi pago antes da entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, de acordo com o inciso II, do artigo 8º, da Lei 8.981/95, quando não há imposto devido na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda a multa será de 200 a 8000 UFIR e não de 10% sobre o imposto de renda já pago.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega em síntese:

Que não há base legal para o cálculo e lançamento da multa já que a lei faz referência à incidência de multa sobre imposto de renda devido (e não sobre o pago) e na apuração não há imposto de renda devido (havia restituição).

Que, com base no artigo 138 do CTN, o recolhimento anterior a qualquer procedimento exclui a responsabilidade por eventual infração, visto que a punição do contribuinte só se justifica diante do prejuízo do erário, ausente na hipótese.



Caso não sejam aceitas tais teses, que se aplique a multa mínima citada no inciso II, do artigo 88, da Lei 8.981/95.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Ainda que apurado valor de imposto de renda a restituir, incidirá a multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, visto que a multa é calculada sobre o valor de imposto de renda apurado como devido, na medida da extensão do atraso, conforme o artigo 88, da Lei 8.981/95.

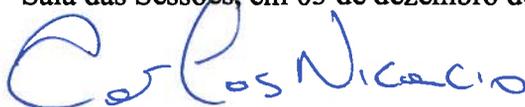
O integral pagamento do imposto devido não obsta o lançamento da multa pelo atraso na entrega de declaração, visto que a conduta exigida corresponde à entrega da Declaração no prazo fixado para tanto. Diversa multa seria exigível em caso de mora no pagamento de imposto.

Neste sentido, recorrente jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago. Recurso voluntário negado (Acórdão 106-16976).*

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008. 



Carlos Nogueira Nicácio